

O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

El principio de insignificancia en los delitos contra la administración pública

Geraldo Leal de Souza Júnior

Orientador: Rosilene Queiroz

Resumo: O trabalho tem por escopo analisar a aplicação do princípio da insignificância nos crimes de ínfima monta praticados contra a Administração Pública. O princípio da insignificância tem o fundamento de excluir a tipicidade material nos crimes cujos danos lesivos sejam ínfimos. Este princípio foi interiorizado no ordenamento jurídico pátrio, entretanto, ele tem sido aplicado nos casos de crimes onde as partes são particulares, ou seja, não envolve direto ou indiretamente interesses ou a própria Administração Pública. Contudo, tanto a jurisprudência quanto a doutrina, no âmbito da construção jurisprudencial sobre o tema, mitigam a possibilidade de incidência do princípio da insignificância nos crimes praticados contra a Administração Pública, o que por regra, é restrito, em razão da sua natureza e os princípios, dentre outros, aqueles basilares da Administração previstos no art. 37 da Constituição Federal. Com isso, utilizando dos métodos de pesquisa básica e análise teórico doutrinário e jurisprudencial, inclusive aplicabilidade em casos práticos, o presente trabalho busca dissertar sobre as delimitações que envolve o tema.

Palavras-chave: princípio da insignificância, tipicidade material, aplicação na Administração Pública.

Resumen: El trabajo analiza las hipótesis que autorizan la posibilidad de aplicar el principio de insignificancia en los delitos menores cometidos contra la Administración Pública. El principio de insignificancia se basa en la exclusión de la tipicidad material en los delitos cuyo daño lesivo es mínimo. Este principio fue internalizado en el ordenamiento jurídico brasileño, sin embargo, ha sido aplicado en casos de delitos donde las partes son privadas. Sin embargo, tanto la jurisprudencia como la doctrina,

en el apogeo de la construcción jurisprudencial sobre la materia, han mitigado la posibilidad de la incidencia del principio de insignificancia en los delitos cometidos contra la Administración Pública, que, por regla general, se encuentra restringida, por su naturaleza y los principios, entre otros, los básicos de la Administración previstos en el art. 37 de la Constitución Federal.

Palabras clave: principio de insignificancia, tipicidad material, aplicación en la Administración Pública.

1. Introdução

Este trabalho tem como finalidade analisar a aplicabilidade do princípio da insignificância nos crimes praticados contra a Administração Pública. O estudo foi baseado em assuntos teóricos e a aplicação em casos concretos, com abordagem qualitativa e metodologia indutiva dos fenômenos que justificam a excludente de ilicitude de determinados crimes no Direito Penal, incluindo o posicionamento doutrinário e jurisprudencial quanto a possibilidade de aplicação nos crimes de danos ínfimos praticados contra a Administração.

Durante a abordagem houve a necessidade de ponderar algumas observações no tocante aos entendimentos divergentes entre o STJ e STF, isso porque as Cortes Superiores abordam o tema de forma antagônica, mas seguindo o mesmo parâmetro para aplicar o princípio da insignificância. Esses são atos típicos durante o longo período de construção e pacificação jurisprudencial sobre um determinado tema.

O princípio da insignificância afastará a tipicidade material da conduta praticada pelo agente, que, não obstante a conduta típica, não haverá lesão ao bem jurídico tutelado quando o dano não for relevante o bastante para causar dano suficiente que justifique a intervenção estatal. Sendo assim, sabendo a natureza da Administração Pública, será analisado como a doutrina e os Tribunais abordam a temática para fins práticos no Direito Penal nos casos onde a vítima é o erário.

O Estudo analisa o posicionamento prevalecente e quais os fundamentos para aplicação da insignificância, criando por fim, uma ideia conclusiva. Neste aspecto, busca sanar os pontos de divergências para determinar, no âmbito do posicionamento majoritário, qual raciocínio é suscetível de ser aplicado fundamentadamente nos tribunais inferiores.

Utilizando da metodologia dedutivo descritiva, o primeiro capítulo visa compreender os elementos para consubstanciar a conceitualização e historicidade do princípio da insignificância e porque ele se tornou um importante instrumento jurídico na aplicação da Lei.

No segundo capítulo, foram abordados descritivamente os principais princípios norteadores da Administração Pública, e como eles expõem a limitação da aplicabilidade da insignificância no âmbito do interesse público. No mesmo capítulo, aborda os elementos e circunstâncias caracterizadoras do crime em relação ao princípio da insignificância sob aspecto da jurisprudência contemporânea e sob ótica da legislação.

O terceiro capítulo traz, por fim, a aplicabilidade do princípio da insignificância nos crimes contra a Administração Pública. Aborda a mitigação admitida pelo STJ dos princípios basilares da Administração para suportar a incidência da bagatela e afastar a punibilidade. Entretanto, outros critérios são considerados ante a conduta do agente, no caso, a dimensão dos danos ao erário, a moralidade, a boa-fé e se o agente é reincidente.

Ao final, pode-se concluir que a aplicabilidade do princípio da insignificância nos crimes praticados contra a Administração Pública deve, além de atender os requisitos admitidos nos crimes onde as partes são particulares, corresponder com a tolerância delimitada nos princípios fundamentais da Administração Pública.

2. Conceitualização e historicidade do princípio da insignificância

O princípio da Insignificância, também conhecido por princípio da bagatela, decorre do entendimento de que o Direito Penal não deve preocupar com condutas típicas de baixo potencial ofensivo, onde o resultado não é suficientemente grave em relação ao bem jurídico protegido. Assim, inadmite tipos incriminadores que descrevem condutas incapazes de lesar expressivamente o bem jurídico, pois a tipicidade penal exige o mínimo de lesividade.

Segundo Rogério Greco (2017, p. 22), o princípio da insignificância tem a finalidade de afastar a tipicidade material nos crimes em que é suportado pelo próprio Estado, pois a lesão é insuficiente para provocar a atuação do Direito Penal, pois este é um ramo radical não aplicado como regra.

Na mesma linha de raciocínio, Cristiano Soares Rodrigues (2012. p. 31), pelo princípio da lesividade, o crime ocorre quando há efetiva lesão ao bem jurídico tutelado. Lesões mínimas, ínfimas e pequenas, mesmo que produzidas dolosamente a um bem jurídico alheio, não são suficientes para materializar a infração penal, portanto não se deve considerar o fato como crime. Com isso, decorrente do conceito de lesividade nasce o princípio da insignificância ou da bagatela, por não haver crime se a lesão ao bem jurídico alheio for pequena, insignificante e irrelevante; nestes casos o fato deverá ser considerado atípico.

O conceito e utilidade do princípio da insignificância possui extenso histórico. De acordo com Capez (2011, p. 29), o princípio da bagatela, também conhecido como princípio da insignificância, muito utilizado no ordenamento jurídico-penal, possui origem romana de cunho civilista, inserido posteriormente pelo Direito Penal no ano de 1964 por Claus Roxin, por sua utilidade na realização dos objetivos traçados na atual política criminal depois da Segunda Guerra Mundial.

Diomar Ackel Filho, Carlos Vico Mañas (1988, p. 73) sustenta que o princípio da insignificância surgiu do direito romano, estando contido no brocardo *mínima non curat praetor*, de *minimis non curat praetor* ou de *minimis praetor non curat*, ou seja, o pretor não cuida das causas mínimas, dos delitos bagatelares. No tocante à origem, afirma, que não se pode negar que o princípio já vigorava no Direito Romano, onde o pretor não cuidava geralmente, de causas e delitos de bagatela, consoante à máxima contida no brocardo *mínima non curat praetor*.

De acordo com Ackel Filho e Mañas (1988.p. 72), os romanos já apreciavam a ideia para fins jurídicos. Nos seios daquela realidade, o que apesar de parecer avançado, dependia exclusivamente do posicionamento e formação da convicção dos pretores.

No contexto histórico, o que observava era a relevância da conduta delituosa e a pessoa que havia sido vítima do ato. Assim, com exceção da nobreza, ajustavam o caso ao entendimento conforme o valor material do bem jurídico, os efeitos que a conduta traria a vítima e reprovabilidade da sociedade diante do fato.

As regras de bagatela praticadas no direito romanístico foi o pontapé inicial do que hoje é o princípio da insignificância encrostado do direito positivo. Ackel Filho e Mañas (1988.p. 72), sob pretexto do romanismo, aponta não poder negar que o magistrado não deve preocupar-se com as questões insignificantes. Rezava o

pretorianismo romano, sob a ótica dos seus valores, que os pretores não poderiam se ocupar das causas ou delitos de bagatela (*minima non curat praetor, de minimis non curat praetor ou de minimis praetor non curat*).

Na contrapartida do entendimento da origem romanística, outros pesquisadores como Maurício Antônio Ribeiro Lopes (1997, p. 37), aponta que sob ótica da expectativa penal, que o princípio da insignificância não pode ter surgido no período romano, dado que se limitava muito as questões patrimoniais, e não havia o direito penal evoluído.

O que pesa no julgamento contemporâneo do princípio quanto a sua contextualização histórica é a questão patrimonialista. Ainda que, atualmente, busca frisar a aplicabilidade exclusivamente penal, ela sempre está ligada direta ou indiretamente as questões patrimoniais como bem tutelado. Assim, pouco se difere das interpretações romanas, que, aliás, foi fundamental para o status jurídico e sócio cultural atual.

No Brasil, no âmbito da história jurídica, o princípio da insignificância foi mencionado pela primeira vez no julgado do Supremo Tribunal Federal, no Habeas Corpus n.º 66.869-1/PR, em 06.12.1988, em um caso de lesão corporal relativo a acidente de trânsito, em que se verificou que a lesão era irrelevante, por isso, entendeu-se que não havia sido configurado o crime, impedindo-se a instauração da ação penal.

Atualmente, é pacífico a aceitação do princípio da insignificância no ordenamento jurídico, impreciso quanto sua aplicabilidade e quanto a sua formalidade, historicidade e taxatividade.

3. Dos princípios basilares que regem a administração pública.

No Direito Penal, os crimes podem ser classificados em dois grandes ramos conforme as características do bem jurídico protegido. Na primeira grande classificação é possível verificar que o bem jurídico tutelado se limita ao patrimônio do particular. Noutro lado, há os crimes de interesse público, e aqueles que, distintamente, são praticados contra o erário.

Neste capítulo serão abordados dos crimes contra a Administração pública praticados por particulares, sejam agentes públicos ou particulares. No âmbito deste capítulo, que não exaurirá o tema, serão abordados os principais princípios que

regem a Administração Pública, a natureza e substância do crime, e os elementos e circunstâncias caracterizadoras do princípio da insignificância em relação ao crime.

A Administração Pública é regida por princípios basilares para disciplinar atuação dos agentes públicos e da própria Administração perante aos administrados. Eles criam parâmetros para reger a Administração com seus agentes públicos, e também, perante aos particulares.

Tais disposições principiológicas ganharam status constitucionais conforme instituídos no artigo 37 da Constituição Federal. Assim, independentemente de qualquer ente federado ou órgão público, é imperativo observar todos os princípios, em especial aqueles previstos na Constituição do Brasil:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (BRASIL, 1988)

Para que a Administração Pública e seus agentes pratiquem ou deixem de praticar um ato, é fundamental está amparada pela legalidade. No contexto da hermenêutica jurídica, ainda que não haja previsão em lei, o ato praticado não poderá ser contrário ou violar algum princípio.

O fato de a Constituição Federal determinar que toda Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade, proíbe por extensão que deixem de agir conforme determina a Lei. Em síntese, somente é possível fazer ou deixar de fazer o ato previsto em lei, conforme dispõe o inciso II, do art. 5.º, da Constituição Federal/88.

Como vetor principal da segurança jurídica, o princípio da legalidade está distribuído em vários momentos na Constituição Federal. Maria Sylvia Di Pietro, observa que pode ser percebido em várias oportunidades porque decorre naturalmente do Estado de Direito.

A Constituição de 1988 prevê a legalidade como um dos princípios a que se submete a Administração Pública direta e indireta. Nem poderia deixar de fazê-lo, tendo em vista que o Estado de Direito, referido já no preâmbulo da Constituição e em seu artigo 1º, tem o princípio da legalidade como um dos seus fundamentos, ao lado do princípio da judicialidade (exigência de controle judicial), que decorre do artigo 5.º, XXXV, pelo qual “a lei não

excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de lesão”. Sem esses dois princípios, não é possível falar em Estado de Direito, pois eles constituem as principais garantias de respeito aos direitos individuais. Isso porque a lei, enquanto os define, estabelece também os limites da atuação administrativa que tenha por objeto a restrição ao exercício de tais direitos em benefício da coletividade. (DI PIETRO, 2020, p.162).

Neste mesmo sentido, Hely Lopes Meirelles aduz que o poder administrativo do agente público se restringe a praticar o ato com todos os detalhes especificadas na lei, sob pena do ato se tornar inválido.

O princípio da legalidade impõe que o agente público observe, fremente, todos os requisitos expressos na lei como da essência do ato vinculado. O seu poder administrativo restringe-se, em tais casos, ao de praticar o ato, mas de o praticar com todas as minúcias especificadas na lei. Omitindo-as ou diversificando-as na sua substância, nos motivos, na finalidade, no tempo, na forma ou no modo indicado, o ato é inválido, e assim pode ser reconhecido pela própria Administração ou pelo Judiciário, se o requerer o interessado. (MEIRELLES,2016. p.137).

Consabido que a Administração Pública é realizada por pessoas naturais, devidamente conhecedoras das responsabilidades inerentes aos seus atos na condução da gestão pública. É inquestionável a complexidade que envolve o tema em questão, mas sem exauri-lo, faz-se necessário expor, que sob ótica da legalidade, os agentes públicos encapados de seus cargos, ficam sujeitos as penalidades administrativas, cíveis e criminais. Quando a administração pública pratica ou deixa de praticar atos da legalidade, ela se sujeita à responsabilidade civil e criminal, o que será naturalmente atribuído aqueles (agentes) que inobservou as normas.

Nos Estados de Direitos, a Administração Pública não representa uma singularidade de pessoas, mas toda a coletividade indiscriminadamente. O princípio da impessoalidade veda, por parte da Administração Pública e de seus agentes, o tratamento preferencial e discriminatório aos administrados. Nesse parâmetro, interesses ou posições políticas, religiosas, quaisquer divergências ou convergências, não podem afetar interesses pessoais dos gestores da Administração Pública. Bem como não pode interferir nos atos por eles praticados. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas, ideologias ou crenças não podem interferir na atuação administrativa.

A impessoalidade como regra constitucional determinante da finalidade de toda atuação administrativa é a mais positiva do Direito, e traduz a ideia de que toda a Administração deve atuar em prol do interesse público, dispensando interesses de particulares. Assim, deve tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimenotas, nem favoritismo, oposições pessoais ou ideológicas.

Na visão de Meirelles, o princípio da impessoalidade também deve ser entendido para excluir a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos sobre suas realizações administrativas, previsto no art. 37, § 12, da CF/88. Complementa que a Administração só deve praticar atos dentro da legalidade unipessoalmente.

O princípio da impessoalidade, referido na Constituição/88 (art. 37, caput), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal. Esse princípio também deve ser entendido para excluir a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos sobre suas realizações administrativas (CF, art. 37, § 12). (MEIRELLES, 2016. p.96).

A impessoalidade é estritamente vinculada aos atos da própria Administração, não somente no que concerne aos administrados, mas se obrigando de interiorizar todos os princípios basilares na execução dos seus próprios atos, seja consigo mesmo e seus agentes, ou aos seus administrados.

No que lhe concerne, o irrevogável princípio da moralidade exige dos agentes públicos e da Administração que atuem conforme os princípios éticos já estabelecidos pela sociedade e interiorizado pelo art. 37, da Constituição Federal. A atuação dos agentes públicos deve ser lícita e também consoante com a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios de justiça, equidade e honestidade.

Di Pietro, (2016, p.423) lembra que o princípio da moralidade, exige da Administração comportamento não apenas lícito, mas também consoante com a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios de justiça e de equidade, a ideia comum de honestidade, pontuando que o princípio da probidade como a forma honesta de proceder em estrita relação coma moralidade.

Observa, ainda, que mesmo se não houvesse a previsão legal era preciso observar os princípios basilares da sociedade como a ética, boa-fé e honestidade. Neste contexto é mister recitar que tais necessidades decorrem da força que regem as expectativas da sociedade, sendo que os valores sociais são fundamentais para disciplinar o comportamento dos particulares diante ou dentro da Administração Pública.

Quando se exige probidade ou moralidade administrativa, isso significa que não basta a legalidade formal, restrita, da atuação administrativa, com observância da lei; é preciso também a observância de princípios éticos, de lealdade, de boa-fé, de regras que assegurem a boa administração e a disciplina interna na Administração Pública. (DI PIETRO. 2020, p.2002.)

A moralidade não é só o princípio esparsos, ele alicerça a estrutura que constitui a sociedade, acompanhando a evolução desde os primórdios evolutivos ao ponto de ser regra contumaz e dogmática em qualquer parte do mundo. Assim, a moralidade não pode ser desentranhada dos demais princípios sem que eles se auto desmorona em cadeia.

Nas palavras de Meirelles (2016 p.95), o certo é que a moralidade do ato administrativo juntamente com a sua legalidade e finalidade, além da sua adequação aos demais princípios, constituem pressupostos de validade sem os quais toda atividade pública será ilegítima.

No âmbito do tema, é pacífico nas doutrinas analisadas que a moralidade é princípio de validade inseparável da Administração, sem a qual nenhum dos atos administrativos possa se eivar de validade.

Por fim, a moralidade impõe não só obediência à lei, mas a ética que circunda o modo de ser e fazer instituído pela prática social. Dessa forma, a moralidade em conjunto a legalidade e adequação aos demais princípios, possuem pressupostos que, quando não seguidos, tornam a atividade pública ilegítima.

Com esteio na legalidade e na moralidade, o princípio da publicidade tem a finalidade de impor a Administração o dever de transparência de todos os seus atos, salvo exceções legais. A ideia é por um lado, combater a corrupção envolvendo recursos públicos, e, por outro lado, enfatizar as regras do Estado de Direito cujo poder central pertence ao povo.

No contexto da legalidade, moralidade e da publicidade, inúmeras normas legais estão vigentes, destacando da lei da transparência n.º 12.527 de 2011 — a Lei de Acesso à Informação — que regulamenta o direito de acesso à informação por parte de toda a sociedade.

Concorrentemente, o princípio da Publicidade tem o condão de fazer prosperar o princípio da moralidade com esteio na legalidade. Ainda enfatizado pelo princípio da legalidade, tem como forma garantir a eficiência e eficácia dos recursos públicos, em que se dá transparência dos atos administrativos, seja receitas ou gastos, e a finalidade de ambos.

Para Meirelles (2015, p.100), publicidade é a divulgação oficial do ato para conhecimento público e início de seus efeitos externos. Daí porque as leis, atos e contratos administrativos que produzem consequências jurídicas fora dos órgãos que os emitem exigem publicidade para adquirirem validade universal, isto é, perante as partes e terceiros.

No âmbito dos entrelaços políticos e jurídicos da Administração, Meirelles complementa.

O princípio da publicidade dos atos e contratos administrativos, além de assegurar seus efeitos externos, visa a propiciar seu. Conhecimento e controle pelos interessados diretos e pelo povo em geral, através dos meios constitucionais - mandado de segurança (art. 52 , LXIX), direito de petição (art. 52 , XXXIV, "a"), ação popular (art. 52 , LXXIII), "habeas data" (art. 5º, LXXII), suspensão dos direitos políticos por improbidade administrativa (art. 37, § 4º) -, e para tanto a mesma Constituição assegura a todos o direito de receber dos órgãos públicos "informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade", ressalvados os casos de sigilo "imprescindível à segurança da sociedade e do Estado" (art. 5º, XXXIII), e impõe o fornecimento de certidões de atos da Administração, requeridas por qualquer pessoa, para defesa de direitos ou esclarecimento de situações (art. 5º, XXXIV, "b"), os quais devem ser indicados no requerimento. Observe-se que a Constituição alude, genericamente, "as repartições públicas", abrangendo, obviamente, as repartições da Administração direta e indireta, porque ambas são desmembramentos do serviço público e, os tais, têm o dever legal de informar o público sobre sua atuação funcional. (MEIRELLES, 2016. p.101).

Por fim, pelo princípio da publicidade a Administração deve prestar contas da utilização e necessidades dos recursos públicos não importando qual grande ou pequeno seja. Com a transparência imposta aumenta não só o controle do povo

sobre as atividades dos agentes públicos, com também potencializa a ideia do Estado de Direito.

Com isso, o princípio da eficiência impõe ao agente público/Administração o dever de atuar para oferecer a melhor prestação de serviço possível preservando os recursos públicos. Com a ideia de eficácia, os serviços públicos devem buscar o melhor resultado, dando a solução mais exata e duradoura possível contra a má gestão de recursos públicos, evitando fraudes, super faturamentos, desvios, dentre outros crimes.

A ideia é que a Administração Pública utilize melhor os recursos buscando meios eficientes e eficazes para gerar resultados e qualidade satisfatória para sociedade, tanto no aspecto preventivo quanto no repressivo.

Sobre o tema, Meirelles (2016. p.105) pondera, assim como em todos os princípios, a correlação inquebrável entre eles. Nessa oportunidade, o autor foi categórico. O princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional, o mais moderno já adotado pela legislação na função administrativa.

A ideia é permitir que a atividade administrativa atenda e satisfaça o interesse público diversamente, observando a equidade, com maior efetividade e precisão quanto aos resultados e efeitos esperados. Obviamente não só viabiliza a economia de recursos públicos, também tem a ideia que os efeitos do uso eficaz dos recursos se perpetuam temporalmente, permitindo avanços na sociedade.

4. Análise dos pressupostos de incidência do princípio da insignificância

O objeto de debate nessa seara é constituído das circunstâncias do crime que possa ensejar a aplicabilidade do princípio da insignificância nos crimes praticados contra a Administração Pública.

No caso, tem como vítima a Administração representando o interesse da sociedade. Para Guilherme de Souza Nucci (2014, p.1266), nos crimes contra Administração, o sujeito ativo é o agente e o sujeito passivo é o Estado. Secundariamente, a entidade de direito público ou o particular. Objeto jurídico é a Administração Pública, considerando seu interesse patrimonial e moral.

Numa segunda ocasião, pese analisar duas grandes classificações ensejadoras de circunstâncias definitivas em relação ao crime. No caso, o que se verificará é se o crime praticado contra a Administração Pública foi praticado por particular (crime impróprio) ou por seus agentes (crime próprio, ou de mão própria).

Extraindo da doutrina de Greco (2017, p. 271) são crimes próprios, aqueles praticados por funcionários públicos (crime funcionais), contra a Administração Pública, e em razão das facilidades proporcionadas pelo exercício da função. Já os impróprios, são aqueles praticados por particulares. Estes, não suportam as mesmas classificações, visto que o particular não está na condição e posição de servidor público.

Cediço que os crimes em comento são diversos tanto em sua abundância quanto em sua dimensão, entretanto, a análise deles são submetidos aos princípios administrativos independente do praticante, pois, uma vez ocorrido, a vítima é toda a sociedade.

O Código Penal criou o conceito de funcionário público de forma bem abrangente. O art. 327 considera como funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública. Na mesma esteira, equipara-se a funcionário público aquele que exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública, ainda que um único dia, (BRASIL, 1940).

Os crimes praticados por agentes públicos contra a Administração, sendo dolosos ou culposos podem ser suscetíveis à bagatela, entretanto, os elementos e circunstâncias são fatores determinantes. Isso porque nos crimes envolvendo agentes públicos ocorrem em duas condições distintas.

A primeira diz a respeito da condição funcional do agente, que se utilizando do cargo e da sua ocupação pratica o crime para obter vantagens próprias ou de terceiros. Em síntese, é chamado de crime funcional próprio, pois somente pode ser praticado por agente público.

Na segunda hipótese, tem o agente que pratica o ato criminoso não em razão do seu cargo, mas tão somente da oportunidade de obter para si coisa alheia pertencente ao patrimônio público ou vantagens. De qualquer forma, afastada a sua

condição de agente público ainda possibilitaria o crime. Dentre esses crimes, são recorrentes os crimes de descaminho (Art. 334 CP), peculato (Art. 312 CP), e prevaricação (art. 319 CP).

Cabe considerar os requisitos avaliados para a incidência do referido princípio da insignificância. A Suprema Corte já pacificou, sem exaurir, estabelecendo a presença dos requisitos que enseje a atipicidade da conduta, quais sejam: mínima ofensividade da conduta; inexistência da periculosidade social da ação; reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do indivíduo e inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Enfatiza Nuci (2014. p. 176), que há três regras que devem ser seguidas, para a aplicação do princípio da insignificância: a consideração do valor do bem jurídico em termos concretos, a consideração da lesão ao bem jurídico em visão global, a consideração particular aos bens jurídicos imateriais de expressivo valor social.

Prado (2019. p.178), observa que a restrição típica decorrente da aplicação do princípio da insignificância não deve operar com total falta de critérios, ou derivar de interpretação meramente subjetiva do julgador, mas ao contrário há de ser resultado de uma análise acurada do caso em exame, com o emprego de um ou mais vetores.

De tal modo, reitera como vetores a mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento (em razão da moralidade) e inexpressividade da lesão jurídica provocada, valoração socioeconômica média existente em certa sociedade, tidos como necessários à determinação do conteúdo da insignificância, considerando que do outro lado não pode haver lesão a segurança jurídica.

Noutra avaliação, os requisitos recaem sobre a natureza do crime, considerando que a vítima é toda sociedade, representada na figura da Administração Pública. Neste aspecto, há de considerar que os princípios basilares administrativos previstos no art. 37 da Constituição Federal. De qualquer modo, destacam a moralidade, legalidade, honestidade e boa-fé como requisitos dogmatizados, e não tolera, por norma, conduta anormal e estranha ao seu contexto.

Por outro lado, é preciso considerar a incidência de demais princípios em consonância com intervenção mínima do Direito Penal e da razoabilidade, já que esse ramo do direito deve ser utilizado como a última *ratio*.

Neste contexto, Nucci (2014. p. 176) lembra que insignificância (crime de bagatela), sustenta-se que o Direito Penal, diante de seu caráter subsidiário, funcionando como *ultima ratio*, no sistema punitivo, não se deve ocupar de bagatelas. Ele observa que há várias decisões de tribunais pátrios, absolvendo réus por considerar que ínfimos prejuízos a bens jurídicos não devem ser objeto da tutela penal.

Conforme verificável, é necessário observar, ainda, outros princípios como a ofensividade e a lesividade do ato. Prado (2019. p.178), pondera que em grande parte dos casos concretos de aplicação desse postulado, o problema pode ser seguramente solucionado por meio dos princípios da lesividade (ofensividade ou exclusiva proteção de bens jurídicos), da intervenção mínima e fragmentariedade, e também pelo princípio da proporcionalidade no contexto da conduta e a lesão ocorrida.

Por fim, observando a materialidade do crime como sujeita a exclusão de tipicidade, é analisável judicialmente a habitualidade da conduta do agente (crimes reiterados), bem como a formação condicional do juízo em cada caso concreto.(STJ, AgRg no RHC 50.696/RS)

Tendo em vista que analisada as espécies de crimes contra a Administração Pública o objeto jurídico tutelado é atribuído a coletividade. Isso porque em sentido formal e material, a Administração Pública se refere a um conjunto de órgãos e de Pessoas Jurídicas que realizam as funções administrativas e a atividade que o Estado realiza para atingir os objetivos da sociedade.

Nas palavras de Rogério Greco, os crimes contra a Administração Pública consistem naqueles mais nefastos praticados contra a sociedade em geral, tendo em vista que além da administração pública toda a sociedade é indireta ou diferentemente afetada:

Os crimes contra a Administração Pública, a nosso ver, encontram-se no rol daquelas cujas consequências são as mais nefastas para a sociedade. Os bandidos de colarinho branco, funcionários de alto escalão na Administração Pública, políticos inescrupulosos e tantos outros que detêm uma parcela do poder, quando efetuam subtrações dos cofres públicos, causam verdadeiras devastações no seio da sociedade. Escolas deixam de receber merendas, hospitais passam a funcionar em estado precário, obras deixam de ser realizadas, a população miserável perece de fome, enfim, são verdadeiros genocidas, uma vez que causam a morte de milhares de pessoas com suas condutas criminosas. Tais consequências deverão, portanto, ser medidas pelo julgador, a fim de justificar o aumento da pena-

base nos limites previstos pelo preceito secundário do tipo penal incriminador. (GRECO, 2013. p. 637).

Consabido que os crimes praticados contra o erário afetam diretamente o interesse público, a moralidade, a probidade, o prestígio e a atividade regular dos órgãos públicos. São crimes que prejudicam no respectivo modo específico, a Administração Pública, e conseqüentemente toda a coletividade, destinatária da atividade estatal.

De outro lado, Fernando Capez observa o fato de o Direito Penal tutelar bens jurídicos e não a moral, assim, nos crimes contra a administração pública, não existe razão para negar incidência da insignificância nas hipóteses onde a lesão ao erário for de ínfima monta.

Com relação à aplicação desse princípio, nos crimes contra a administração pública, não existe razão para negar incidência nas hipóteses onde a lesão ao erário for de ínfima monta. É o caso do funcionário público que leva para casa algumas folhas, um punhado de clips ou uma borracha, apropriando-se de tais bens. Como o Direito Penal tutela bens jurídicos, e não a moral, objetivamente o fato será atípico, dada a sua irrelevância. No crime de lesões corporais, em que se tutela bem indisponível, se as lesões forem insignificantes, como mera vermelhidão provocada por um beliscão, também não há que se negar a aplicação do mencionado princípio. (CAPEZ, 2019, p. 12).

No âmbito dos Tribunais, o Superior Tribunal de Justiça já sumulou a inaplicabilidade do princípio da insignificância nos crimes contra a administração pública: Súmula 599: “O princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a administração pública” (STJ, 2017).

No contrapeso entre as posições doutrinárias, as Cortes Superiores tecem entendimentos que em alguns casos de crimes contra a Administração Pública numa visão *lacto senso*, incide o princípio da insignificância, afastando no caso, a tipicidade, conforme será demonstrado no capítulo seguinte.

5. Análise da aplicabilidade do princípio da insignificância nos crimes contra a administração pública

Os crimes contra a Administração Pública estão majoritariamente previstos no Título XI do Código Penal. A disposição objetiva disciplinar as condutas entre particulares e

agentes públicos com a Administração, sujeitando-os as sanções quando descumprir de alguma forma o regulamento, ou depreciar o patrimônio da Administração direta, ou indireta.

No âmbito da Legislação Penal, os crimes contra a Administração Pública são divididos em cinco grandes capítulos. O primeiro trata dos crimes praticados por funcionário público contra a Administração em geral (arts. 312 a 327 do CP), seguido respectivamente pelos capítulos sucessivos que tratam dos crimes praticados por particular contra a Administração em geral (arts. 328 a 337-A), dos crimes praticados por particular contra a Administração Pública estrangeira (arts. 337-B a 337-D), dos crimes contra a Administração da Justiça (arts. 338 a 359), e aquele que tratam dos crimes contra as finanças públicas (arts. 359-A a 359-H). Dentro dessas divisões titulares, extrai a classificação subjetiva do crime quanto ao sujeito ativo na conduta, a saber, crimes funcionais próprios (art. 319 do Código Penal) e impróprios.

Sendo suscetíveis de imputabilidade criminal os agentes delinquentes estão sujeitos a incidência de exclusão de tipicidade pela insignificância dos efeitos dos danos causados ao patrimônio público. Contudo, é necessário considerar os requisitos de cabimento em cada caso concreto, inclusive as circunstâncias e efeitos do crime.

Sem previsão legal, o posicionamento jurisprudencial e doutrinário ainda se encontra em formação no que diz respeito à temática do princípio da insignificância, singularmente, no que refere a aplicabilidade quando a vítima é a Administração Pública, ou melhor, toda a sociedade.

As doutrinas analisadas destacaram os longos debates acerca do cabimento e aplicabilidade da bagatela. Esses debates aglomeraram entraves nas Cortes Superiores, encontrando por fim guarida na decisão do Superior Tribunal de Justiça que sumulou pela inaplicabilidade do princípio da insignificância (Súmula 599). Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal (HC 107370/SP) lastreou ao princípio novos entendimentos de aplicabilidade com maior dinamicidade e análise do caso concreto quando preenchidos todos os requisitos.

Campos Lécio e Pedrosa Moraes (2019, p.25.) observa que diante do contexto, torna-se ainda mais complexa a aplicação do princípio da insignificância. Para os autores, conquanto haja dissenso nos Tribunais (STJ e STF), parecem mais cautelosos a não aplicação do princípio da insignificância, haja vista que, de

qualquer maneira, o ato atentou contra a moralidade administrativa, podendo ainda criar a sensação de impunibilidade.

Por outro lado, Capez (2011, p.31), entende que com relação à aplicação desse princípio nos crimes contra a administração pública, não existe razão para negar incidência nas hipóteses onde a lesão ao erário for de ínfima monta. Entretanto, a infimidade da lesão não é o único fator que justifica a aplicabilidade bagatelar.

Cristiano Soares Rodrigues (2012, p.32) pontua que embora a maioria de casos envolvendo o princípio da insignificância seja de crimes de natureza patrimonial, nada impede que ele possa ser aplicado também a crimes de natureza diversa como crimes militares e contra a administração pública.

Dentro da mesma ideia, ao comentar o dispositivo art. 168-A do Código Penal (Decreto-lei n.º 2.848/1940), sobre apropriação indébita previdenciária, Cezar Roberto Bitencourt observa que uma das excludentes da punibilidade já nasce com a ausência do interesse do poder público de se socorrer do poder judiciário:

Se o Fisco não tem interesse em cobrar judicialmente o crédito tributário, não há, igualmente, fundamento para a imposição de sanções criminais. Prevê a nova lei, assim, o cabimento do perdão judicial ou da pena de multa isoladamente. A nosso juízo, em termos tributário-fiscais, configura-se, em sede criminal, o princípio de insignificância, excluindo-se a própria tipicidade (BITENCOURT, 2012, p.630).

Em que pese o princípio da moralidade estar estritamente inerente a todos os atos administrativos, a doutrina majoritariamente, tem entendido pelo afrouxamento deste princípio. Nesse mesmo entendimento, tem se alinhado os Tribunais Superiores. O próprio Superior Tribunal de Justiça, no Julgado RHC 85272 RS/2017 relaxou o entendimento quanto a súmula 599 já editada.

A despeito da súmula, e tendo o caso concreto analisado, percebe-se por vias judiciais que em crimes cuja intervenção estatal se torna excessivamente onerosa em relação ao bem tutelado, não pode existir interesse social em razão da inexpressiva lesão jurídica provocada. Esse raciocínio jurisprudencial está em consonância com a doutrina majoritária.

Considera ainda que a aplicação da lei penal somente se justifica para os atos que geram lesão relevante ao patrimônio público. Logo, o entendimento do STJ foi

coerente com o entendimento da Suprema Corte e as doutrinas que reconhecem a atipicidade material:

STF. HC 107.370/SP. Habeas Corpus. 2. Subtração de objetos da Administração Pública, avaliados no montante de R\$ 130,00 (cento e trinta reais). 3. Aplicação do princípio da insignificância, considerados crime contra o patrimônio público. Possibilidade. Precedentes. 4. Ordem concedida. (HC 107370, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 26/04/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 21-06-2011 PUBLIC 22-06-2011).

Habeas corpus. Peculato praticado por militar. Princípio da insignificância. Aplicabilidade. Consequências da ação penal. Desproporcionalidade. 1. A circunstância de tratar-se de lesão patrimonial de pequena monta, que se convencionou chamar crime de bagatela, autoriza a aplicação do princípio da insignificância, ainda que se trate de crime militar. 2. Hipótese onde o paciente não devolveu à Unidade Militar um fogão avaliado em R\$ 455,00 (quatrocentos e cinquenta e cinco reais). Relevante, ademais, a particularidade de ter sido aconselhado, pelo seu Comandante, a ficar com o fogão como forma de ressarcimento de benfeitorias que fizera no imóvel funcional. Da mesma forma, é significativo o fato de o valor correspondente ao bem ter sido recolhido ao erário. 3. A manutenção da ação penal gerará graves consequências ao paciente, entre elas a impossibilidade de ser promovido, traduzindo, no particular, desproporcionalidade entre a pretensão acusatória e os gravames delas decorrentes. Ordem concedida." (1.ª T., HC 87.478/PA, Rel. Min. Eros Grau, DJe 23/02/2007). No mesmo sentido: HC 107.370/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, Dje 22/06/2011; HC 112.388/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje 14/09/2012.

Um dos fatores agravantes da insignificância que deve ser considerado é a prática reiterada de crimes de ínfimo potencial ofensivo que pode se sujeitar a incidência da bagatela.

No julgamento do RHC 50.696/RS, o STJ enfatizou, alinhadamente com o STF, que quando há, por parte do agente, habitualidade na prática de infrações da mesma natureza, o princípio da insignificância não se aplica, visto que tal circunstância aumenta o grau de reprovabilidade do comportamento lesivo.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTROS DOIS PROCEDIMENTOS FISCAIS, EM RAZÃO DA PRÁTICA DA MESMA CONDUTA. REITERAÇÃO. REDUZIDO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. INEXISTÊNCIA. DECISÃO QUE DEVE SER MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Deve ser mantida por seus próprios fundamentos a decisão monocrática que mantém a ação penal instaurada contra o recorrente, em razão da prática do crime de descaminho, quando não evidenciado o reduzido grau de

reprovabilidade do comportamento, tendo em vista a habitualidade criminosa do réu, comprovada por outros procedimentos fiscais.2. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no RHC 50.696/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, 6ª T., DJe 04/08/2015).

O fato concreto analisado em sede de apreciação judicial que identificar a prática reiterada do agente delituoso afasta a possibilidade de aplicar a insignificância. Esse também é o entendimento que se extrai do informativo 575 do Superior Tribunal de justiça.

DIREITO PENAL. REITERAÇÃO CRIMINOSA NO CRIME DE DESCAMINHO E PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. A reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância nos crimes de descaminho, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, as instâncias ordinárias verificarem que a medida é socialmente recomendável. (STJ. Informativo nº 575 19 de dezembro de 2015 a 4 de fevereiro de 2016).

Coadunando com o posicionamento do STJ, a Suprema Corte, no HC 133956 AgR, decidiu que a habitualidade delitiva é suficientemente reprovável a afastar a aplicabilidade do princípio da insignificância.

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. DESCAMINHO. VALOR INFERIOR AO ESTIPULADO PELO ART. 20 DA LEI 10.522/2002. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. HABITUALIDADE DELITIVA. REPROVABILIDADE DA CONDUTA. 1. A pertinência do princípio da insignificância deve ser avaliada considerando os aspectos relevantes da conduta imputada. 2. A habitualidade delitiva revela reprovabilidade suficiente a afastar a aplicação do princípio da insignificância (ressalva de entendimento da Relatora). Precedentes. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 133956 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 21/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 22-08-2016 PUBLIC 23-08-2016)

Em ambos os casos, a reincidência nos delitos afasta a incidência da bagatela, ainda que os demais requisitos sejam preenchidos em favor do agente.

Via de regra, no âmbito da administração pública o agente não pode ser assistido pela bagatela em relação aos atos praticados, pois, a lesão ao bem jurídico tutelado afeta toda a sociedade. Entretanto, com a mitigação do entendimento jurisprudencial em concordância com a posição doutrinária prevalecente, deve ser analisado o caso concreto em relação aos elementos caracterizadores do princípio da insignificância e a natureza do tipo penal.

A incidência do princípio da insignificância, sob perspectiva jurisprudencial e doutrinário, pressupõe caracterizar-se concomitantemente por quatro elementos essenciais: A insignificância da ofensividade da conduta do agente, ausência de periculosidade a sociedade, baixa ou nenhuma reprovabilidade do comportamento e inexpressiva lesão jurídica provocada.

Conforme se observa, a jurisprudência tem se alinhado com o posicionamento cauteloso doutrinário, flexibilizando a aplicabilidade do princípio bagatela nos crimes contra a Administração. Com os requisitos de admissibilidade do referido princípio considera-se avaliar a razoabilidade de sua incidência em relação à lesão causada ao bem jurídico tutelado.

Assim, tanto a doutrina quanto as Cortes Superiores tendem a se posicionar na aplicabilidade bagatela quando o caso concreto analisado incide concomitantemente todos os elementos, inclusive a formação da convicção do juiz quanto aos elementos e as circunstâncias que favorecem o agente.

Neste sentido, Paula Fernanda N. Santos¹, (2021 apud GRECO, 2017), observa que o magistrado deve valorar tanto a subjetividade do agente quanto a própria subjetividade para constituir a sua convicção diante dos fatos apresentados, pois além do efeito punibilidade, precisa compreender a sociedade e os efeitos que a decisão vai transmitir a ela. (GRECO, 2017).

Sendo assim, extraído do entendimento doutrinário e jurisprudencial, será considerado no primeiro aspecto a dimensão da conduta do agente diante da vítima (toda a sociedade). Numa segunda avaliação, cabe ao juiz analisar o tipo de conduta praticada e a dimensão da lesão ao erário. Por fim, será confrontado com os princípios básicos da Administração Pública concomitantemente com os elementos caracterizadores do princípio e as circunstâncias favoráveis ao agente.

6. Conclusão

A Constituição Federal (1988) é o pilar de todo ordenamento jurídico do Brasil. Ela determinou os parâmetros e princípios que regem a sociedade, os direitos fundamentais e a estrutura funcional da Administração Pública.

¹ NEVES SANTOS, Paula Fernanda. A aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia no Brasil. Paripiranga BA, UniAGES 2021.

No contexto do estudo, dentre os princípios, cabe desatacar os basilares que rege toda a Administração Pública, estipulados no art. 37 da Carta. Quanto aqueles não previstos diretamente, mas acolhidos pela Constituição, está o princípio da insignificância, objeto de estudo.

Conceitualmente amadurecido, o princípio da insignificância não possui pacificamente a origem história bem esclarecida. Contudo, não é empecilho para o amadurecimento e construção jurisprudencial sobre a delimitação do tema, visto que é um princípio incontroversamente acolhido no ordenamento jurídico do Brasil. Mas, com ressalvas, o STJ já sumulou a inaplicabilidade da insignificância nos crimes contra a Administração.

No tocante aos princípios básicos da Administração Pública cabe observar a estrita vinculação obrigatória diante dos agentes públicos e aos administrados, principalmente no que concerne a legalidade, moralidade, honestidade e boa-fé. No entanto, há entendimento, inclusive do STJ, que suporta certa mitigação em casos específicos para permitir adequação aos demais princípios. Inclusive, a referida mitigação foi fundamentada para suportar a aplicabilidade da bagatela nos crimes contra o erário. O posicionamento do STJ vai ao encontro com aquele já compreendido pelo STF e a doutrina majoritária.

A doutrina majoritária, tida como fundamental na construção jurisprudencial, prega pela aplicabilidade do princípio da insignificância nos crimes contra Administração Pública quando for ínfimo os efeitos do crime em todos os aspectos. Neste caso, não basta considerar o valor econômico, mas também os efeitos, elementos e circunstâncias do crime.

A temática examinada de forma sistemática em todas as exposições fundamentadas, verifica que o princípio da insignificância possui características e diretrizes próprias. De outro modo, funciona como microssistema independente para filtrar a regência do Direito Penal, estabelecendo o grau e condição dos seus próprios limites.

A consistência das regras doutrinárias considera, para todos os efeitos, vários fatores já amadurecidos pela jurisprudência, como a mínima ofensividade da conduta, inexistência da periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, inexpressividade da lesão jurídica provocada,

inexpressiva lesão ao erário público, excessivo dano ao agente se considerado os demais fatores quando persistir na punibilidade.

Superados os requisitos gerais de incidência da insignificância, cabe destacar que a ética, a legalidade, a proporcionalidade, razoabilidade, moralidade, lesividade e ofensividade são elementares, que dentre outros, devem ser analisados pelo juízo no caso concreto, para por fim, decidir pela incidência da bagatela. Destaca as circunstâncias, o tipo e natureza de crime, a dimensão do dano e a visão social sobre a conduta do agente. Nesse aspecto, o que deve ser lavado em conta são os elementos e circunstâncias do crime em todas as suas dimensões confrontados com os valores principiológicos tidos como basilares na Administração Pública.

A fundamentação que permite a aplicação da excludente de tipicidade material considera todas as hipóteses de mínima violação de um bem jurídico de natureza difusa, transindividual, consistente no superior interesse público, inclusive o prestígio da Administração Pública.

Por fim, incube observar que o Direito Penal apenas atua como último *ratio*. Por outro lado, a razoabilidade e proporcionalidade devem ser coerentes com a lesividade. A insignificância busca demonstrar que em razão da lesividade da conduta do agente, a punibilidade se torna inviável, devendo prevalecer a exclusão da tipicidade material.

Referências

AC KEL FILHO. Diomar. **O princípio da insignificância no Direito Penal**. Revista da Jurisprudência do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo. v. 94. São Paulo. abr/jun. 1988.p. 72-74.

BRASIL. **Código Penal. Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del2848compilado.htm> Acesso em: 15 de abril 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 599. o princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a administração pública**. (Súmula 599, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2017, DJe 27/11/2017).

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Art. 37. Acessado em 22 de março de 2022. < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal. Parte especial 3**. Dos crimes contra o patrimônio até dos crimes contra o sentimento religioso e respeito aos mortos. 8º Ed. Revista e ampliada. Ed. Saraiva.2012.

CASTRO, Alexander de. **O princípio da insignificância e suas vicissitudes entre Alemanha e Brasil**: análise de um caso de inadvertida criatividade jurídica (1964-2016). Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 74, pp. 39-64, jan./jun. 2019.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal. Parte Geral**. São Paulo: Saraiva, 2009.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: parte geral**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: parte geral**. v1. 15.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal, volume I**: parte geral 15º ed. – São Paulo: Saraiva, 2008.

CAMPOS, Lécio Campos. PEDROSA MORAIS, M. E. S. Nogueira. **A problemática da aplicação do princípio da insignificância nos crimes contra a administração pública**. SYNTHESIS: Revista Digital FAPAM, v. 9, n. 1, p. 1-25, jul./dez. 2019.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 14ª ed., São Paulo: Atlas, 2002.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 29.ed. Rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2016.

GOTELIP FLORENZANO, Fernando Wesley. **Princípio da Insignificância no Direito Penal brasileiro**. Acessado em 15/03/2022. Disponível em https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento_online/edicoes/volume16_numero1/volume16_numero1_110.pdf

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal-** parte geral V.I ed. Niterói. Impetus, 2013.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. V.1. 19º ed. Niterói, Rio de Janeiro: Impetus, 2017.

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. Volume III.11º ed. Niterói, RJ: Impetus.2017.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 15. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2013.

HC128.109/MG. Relator : MIN. TEORI ZAVASCKI. 08/09/2015. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9440663>> Acessado em 30 de abril de 2022.

HC107.370/SP. Relator: MIN. GILMAR MENDES. 22/06/2011. Disponível em:<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12561>> Acessado em 30 de abril de 2022.

LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. **Princípio da Insignificância no Direito Penal: Análise a luz da lei 9099/95 – Juizados Especiais Criminais e da Jurisprudência atual**. São Paulo: 1997.

MEIRELLES, Hely Lopes. FILHO, José Emmanuel Burle. **Direito Administrativo Brasileiro**, 42ª ed., São Paulo: Malheiros, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 10. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014.

NEVES SANTOS, Paula Fernanda. **A aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia no Brasil**. Centro Universitário UNIAGES.2021. Acessado em<<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/14707/1/TCCPaula%20Fernanda%20Neves%20Santos.pdf>> 13 de abril de 2022.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal brasileiro: parte geral: arts. 1º a 120**. Volume 1. 3. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. Parte geral e parte especial. – 17. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

RODRIGUES, Cristiano Soares. **Direito Penal: parte geral I**. São Paulo: Ed. Saraiva, 2012.

RESP1.709.029/MG. Relator: Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR. 2017. Disponível em https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1661785&num_registro=201702518799&data=20171201&formato=PDF> Acessado em 30 de abril de 2022.

STJ, SÚMULA 599, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2017, DJe 27/11/2017). Superior Tribunal de Justiça.

STF, HC107370, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 26/04/2011:

STJ, HC 85.272/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 23/08/2018.